

SEÇÃO III
DOS PRAZOS DO ENVIO DESTAS LEIS PARA A CÂMARA

Artigo 95 – Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos;

I-Projeto de lei do plano plurianual anualmente, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II-Projeto de lei das diretrizes orçamentárias anualmente, até 31 de agosto de cada ano.

III-Projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.

§ 1º – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Os projetos de lei que trata este artigo, após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos;

I-Projeto de lei do plano plurianual até 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II-Lei das diretrizes orçamentárias até 31 de outubro de cada ano.

III - O projeto de lei do orçamento anual até 20 de dezembro de cada ano.

§ 3º – As emendas poderão ser apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso;

I-sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a)-dotação para pessoal e seus encargos

b)-serviços da dívida

III-sejam relacionadas:

a)-com a correção de erros ou omissões, ou,

b)-com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia especificação e autorização legislativa.

§ 6º - Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo solicitar ao Legislativo, por meio de ofício a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I, II e III do caput deste Art. Pelo prazo de no máximo 30 dias, o que deverá ser feito por deliberação do Plenário.